



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 503266/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO WORDELL GUBERT, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3774/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Acórdão nº 1844/24-STP. Omissões. Percentual de execução da obra. Esclarecimentos. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Fernando Xavier Ferreira¹, em face do Acórdão nº 1844/24-STP², que, por unanimidade³, negou provimento ao Recurso de Revista nº 559132/22, interposto contra o Acórdão nº 1532/22-S1C, proferido na Tomada de Contas Especial nº 671720/15, unânime⁴, que decidiu:

“I - com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar regulares as contas de responsabilidade do senhor Renato Antônio Pereira, ex-prefeito do Município de Diamante D'Oeste, relativas à transferência voluntária objeto do convênio firmado entre o Município de Diamante D'Oeste e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, para a construção da Escola Municipal Presidente Kennedy;

¹ Peças 141-142.

² Peça 138.

³ Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa.

⁴ Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha e Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'f' da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual de Educação - no período de 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual de Educação - no período de 01/01/2015 a 05/05/2015), por terem impossibilitado a execução do objeto conveniado;

III - aplicar a multa do artigo 87, V, 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e 31/12/2014; e

IV - aplicar a multa do artigo 87, V, 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Fernando Xavier Ferreira, Secretário de Estado da Educação no período entre 01/01/2015 e 05/05/2015."

Alega o embargante que a decisão padece de omissões em relação aos seguintes pontos:

"a) O Município de Diamante do Oeste encerrou o contrato com a sociedade TOTELC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA em 27/03/2013;

b) o Município de Diamante do Oeste realizou nova licitação após 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias, da data contida em 'A1', em 04/09/2014, – Concorrência nº 1/2014 no valor de R\$ 1.797.254,15 – menor preço, proponente vencedora – INCORPORADORA E CONSTRUTORA ANDAIME LTDA ME;

c) o valor que foi adjudicado e homologado à sociedade empresária - INCORPORADORA E CONSTRUTORA ANDAIME LTDA ME foi de R\$ 1.797.254,15, equivalente à 89% do valor do CONVÊNIO nº 2920110517 (alterado pelo 3º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2920110517 - processo 13.522.470-7 valor atualizado igual a R\$ 2.010.472,79);

d) o encerramento do Convênio foi em 22/12/2014, portanto, a afirmação de que houve a execução de 50% em 22/12/2014 não está adequada, uma vez que, em 27/02/2015 processo 13.522.470-7, foi juntado o Resumo Financeiro - SIT – SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIA cujo teor contempla: as despesas comprovadas eram de R\$ 819.224,14; saldo final de 248.008,17 e os créditos R\$ 1.067.232,31;

e) em 12 de janeiro de 2015 foi realizada vistoria técnica, por Engenharia do Paranaeducação e componente da equipe técnica do NRE Toledo, a pedido da Unidade Gestora de Transferências do SIT (autorizada pelo Embargante), na Escola Municipal Presidente Kennedy – município de Diamante do Oeste – execução de relatório com fotos e laudo da obra;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FIGURA Nº 2 - FL. 18 – RELATÓRIO DE VISITA.PROCESSO Nº 13.522.470-7 – MOV.6 PROCESSO Nº 671.720/2015

A obra se encontra em andamento, com efetivo aproximado de 22 trabalhadores. A alvenaria dos 8 blocos está executada, um está parcialmente coberto, com distribuição elétrica e hidráulica executadas, incluindo fiação, esquadrias e revestimento cerâmico em andamento. Dos outros 7 blocos, 2 estão rebocados e com a distribuição elétrica e hidráulica executadas, os demais estão chapiscados e executando caixarias para as vigas. Não foram iniciados ainda os procedimentos para abertura da rua de acesso a escola pela prefeitura.

f) o Embargante dentre outros atos praticados durante sua gestão, NOTIFICOU O Senhor Renato Antonio Pereira – Prefeito do Município de Diamante do Oeste para que regularizasse a prestação de contas – NOTIFICAÇÃO 0020/2015 de 02/02/2015. processo 13.522.470-7 fl. 32 – mov.6 PROCESSO Nº 671.720/2015

FIGURA Nº 3

NOTIFICAÇÃO 0020/2015

O Controle Interno de Convênios da Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR, considerando a situação em que se encontra a Prestação de Contas no Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SIT nº 5813, NOTIFICA a V. S.^a Renato Antônio Pereira, prefeito do Município de Diamante do Oeste, inscrita no CNPJ sob n.º 77.817.476/0001-44, com sede na Rua Marechal Castelo Branco 597 – Centro, CEP- 85.896-000 no município de Diamante do Oeste, para que regularize a prestação de contas, efetuando o fechamento do 8º bimestre de 2014 no prazo de 24 horas, contado da data do recebimento desta. Verificadas irregularidades ou a ausência de informações no sistema, poderá ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 19 do Regimento Interno da Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. E para constar, eu Vanessa Dybax, digitei esta NOTIFICAÇÃO ao segundo dia do mês de fevereiro de dois mil e quinze.

Fernando Xavier Ferreira
Secretário de Estado da Educação
Decreto 08/2015

”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduz que também necessita de esclarecimento o trecho da decisão embargada a seguir reproduzido:

“Na hipótese versada, tratando-se de transferência voluntária na área da educação e, mais, de obra relativa à única escola municipal do tomador, cuja execução já havia atingido 50%, é evidente que a negativa da SEED em dar prosseguimento ao convênio, com a consequente paralisação da obra, contrariou gravemente o interesse público, seja pelos indubitáveis prejuízos à própria prestação do serviço seja pela inutilização dos recursos públicos aplicados [...]”

Ressalta que a obra ficou paralisada pelo tomador, que realizou nova licitação apenas 495 dias após o encerramento do contrato com a empresa Toltec.

Argumenta que o Acórdão embargado não mencionou que os pareceres jurídicos foram exarados por um Procurador da PGE, referindo que essa Corte possui decisões no sentido de que *“o parecer guarda relação de causalidade com a conduta do gestor”* (Acórdão nº 841/11-STP) e de que *“os pareceres exarados pelas Assessorias Jurídicas não têm caráter apenas opinativo”* (Acórdão nº 3957/14).

Discorre acerca dos atos administrativos determinados e autorizados pelo embargante, sendo eles a notificação, em 02/02/2015, do prefeito municipal para regularização da prestação de contas, a instauração, em 27/02/2015, de Processo Administrativo do Convênio nº 2920110517 e a solicitação, em 15/03/2015, de Parecer do Procurador-Geral do Estado, sustentando que não poderia ter autorizado o 5º Termo Aditivo ao Convênio, que já havia se encerrado em 22/12/2014, antes da vigência de sua gestão (de 01/01/2015 a 05/05/2015).

Assevera que o Acórdão merece ser esclarecido em relação à afirmação de que foram firmados dois aditivos, pois houve quatro aditivos ao convênio.

Requer, ao final, o provimento dos embargos, a fim de que sejam supridas as omissões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1149/24-GCILB⁵.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, cabe registrar que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno⁶, os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, tenho que os declaratórios comportam parcial acolhimento.

Quanto aos valores repassados e ao percentual de execução da obra, o Acórdão embargado mencionou, expressamente, que, embora a parceria tenha previsto o repasse de R\$ 2.000.000,00, a execução financeira informada no SIT demonstrou que o tomador recebeu da concedente R\$ 1.000.000,00, conforme a Instrução nº 2577/16-COFIT, à peça 10, bem como ressaltou que já havia sido executado 51,70% da obra e gastos R\$ 819.224,14.

Note-se que o percentual de execução da obra foi apontado no Relatório de Visita – Medição Final, realizada em 26/08/2016, por engenheira civil da Secretaria de Estado da Educação, a qual atestou que o total dos serviços executados correspondiam a 51,701% da obra⁷.

Nessa toada, assim concluiu a decisão embargada:

“Na hipótese versada, tratando-se de transferência voluntária na área da educação e, mais, de obra relativa à única escola municipal do tomador, cuja execução já havia atingido 50%, é evidente que a negativa da SEED em dar prosseguimento ao convênio, com a consequente paralisação da obra, contrariou gravemente o interesse público, seja pelos indubitáveis prejuízos à

⁵ Peça 143.

⁶ “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

⁷ P. 9-13 da peça 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

própria prestação do serviço seja pela inutilização dos recursos públicos aplicados.

Nessa perspectiva, mostram-se irretocáveis as conclusões do Acórdão guerreado:

‘Veja-se que as limitações de recursos materiais e financeiros em questão são perfeitamente simbolizadas pela própria formulação do convênio, que visava construir um prédio para a única escola municipal de Diamante D’Oeste, que anteriormente funcionava em conjunto com a única escola estadual existente na cidade, e no relato de que, após mais de 10 anos, a unidade de ensino funciona em local improvisado, ao lado de um moinho, cujo barulho prejudica o aprendizado, já que a obra não foi retomada desde o encerramento do convênio, no final de 2014.

Ainda que se possa raciocinar que foi a demora do ex-prefeito em confirmar que a segunda colocada no primeiro certame não assumiria a obra abandonada pela TOLTEC, e em realizar a segunda licitação que reduziu para apenas 3 meses o prazo para o término da obra antes do encerramento da vigência do convênio, parece-me que o fator determinante, necessário e suficiente para impedir a conclusão da escola foi na verdade a recusa injustificada da SEED em prorrogar a vigência do ajuste, ou mesmo em formalizar novo termo.

(...)

Executada à época 51,70% da obra, para o que foram transferidas 2 parcelas totalizando R\$ 1.000.000,00, metade do valor originalmente previsto para o convênio, e gastos R\$ 819.224,14, não me parece que a prorrogação do convênio ou a formalização posterior de um novo termo fosse possibilidade discricionária do gestor da SEED. Cabia-lhe, ao contrário, perseguir a realização do objetivo estabelecido anteriormente com o Município, que não contava com recursos próprios para tal fim, como modo de evitar que o montante até então investido resultasse em dano, até porque não havia – como não há – quaisquer relatos ou evidências de malversação dos recursos.”

Sobre o tema, acolhendo os embargos para fins de esclarecimento, registre-se que o valor do Contrato nº 50/2012, firmado em 12/03/2012 com a empresa Toltec Engenharia e Construção Ltda., foi de R\$ 1.747.395,98⁸, dos quais foram pagos R\$ 196.401,44⁹, equivalente a 11,24% do valor total.

⁸ P. 5 da peça 18.

⁹ Instrução nº 102/20-CGE (p. 8 da peça 39).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já no Contrato nº 175/2014, celebrado em 09/09/2014 com a empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda. para conclusão da obra, foi estabelecido o valor de R\$ 1.797.254,15¹⁰, dos quais foram pagos, até 08/01/2015, o total de R\$ 622.822,70¹¹, ou seja, 34,65% do valor contratual.

Desse modo, considerando o que já havia sido executado até o momento em que convênio deveria ter sido prorrogado ou, então, firmado novo ajuste, depreende-se que as despesas do convênio, no montante R\$ 819.224,14, correspondem a 45,89% de execução da obra contratada.

Dita proporção não tem o condão de alterar o entendimento firmado no Acórdão embargado, valendo ressaltar que as fotos anexadas ao relatório da visita realizada pela engenheira civil da SEED em 12/01/2015¹² revelam o estado avançado em que já se encontrava a obra.

No mais, os embargos devem ser rejeitados.

A afirmação de que o importe de R\$ 1.797.254,15 adjudicado e homologado em favor da empresa Andaime equivale a 89% do valor do convênio não se mostra relevante para a solução da controvérsia, haja vista a necessidade de reajuste do valor global, objeto de tratativas entre o município e a SEED, o que restou expressamente consignado na decisão embargada.

Em relação ao período em que o embargante indica que a obra teria ficado paralisada pelo tomador, a decisão embargada destacou que, em consonância com o Acórdão recorrido, considerou-se razoável o prazo transcorrido desde o término do contrato com a empresa Toltec, em 27/03/2013, até o início da segunda licitação, em julho de 2014.

Para melhor elucidação, confira-se o seguinte excerto da decisão embargada:

“Consoante explicitado no Acórdão recorrido, o contrato que o município havia firmado com a empresa Toltec Engenharia e Construção Ltda. para execução da obra acabou sendo rescindido em 27/03/2013.

¹⁰ P. 32 da peça 18.

¹¹ Instrução nº 102/20-CGE (p. 8-9 da peça 39).

¹² P. 22-27 da peça 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A decisão objurgada, considerando as necessárias tratativas prévias com a SEED para reajuste do valor global e a desistência da segunda colocada no primeiro certame para assumir a obra abandonada, bem como as restrições operacionais de um município de pequeno porte, reputou razoável o prazo transcorrido até o início da segunda licitação, em julho de 2014.

Esse segundo procedimento licitatório redundou na contratação, em 09/09/2014, da Incorporadora e Construtora Andaime Ltda. para término da obra, sem que tenha havido, contudo, tempo para que a construção fosse concluída, já que a vigência do convênio expirou em 22/12/2014.”

Noutro giro, ainda que o embargante indique os atos administrativos determinados e autorizados durante a sua gestão, não consta que as medidas informadas tenham sido adotadas para buscar a consecução do objeto conveniado, sendo, destarte, inaptas a afastar a gravidade da conduta, evidenciada no Acórdão embargado:

“Revela-se, destarte, a culpa grave dos gestores da SEED ao recusar a celebração de aditivo de convênio na área essencial e prioritária da educação e deixar de firmar novo ajuste, mesmo depois de concedida a liminar no mandado de segurança, atuando, assim, de forma determinante, para a não consecução do objeto conveniado.”

Quanto ao número de aditivos, conforme informado pela SEED¹³, foram firmados quatro termos. Entretanto, não há qualquer omissão ou dúvida a ser esclarecida, visto que a decisão embargada, ao tratar da vigência do convênio, fez menção aos dois aditivos que redundaram na prorrogação do seu prazo final:

“Extrai-se dos autos que, inicialmente, o convênio teria vigência de 22/12/2011 a 21/12/2012, mas recebeu dois aditivos, que resultaram na prorrogação do prazo final para 22/12/2014.”

¹³ P. 1 da peça 25:

O quadro a seguir resume as informações relativas aos aditivos celebrados durante toda a vigência do convênio:

Convênio	Objeto	Celebração	Vigência
2920110517	Celebração do convênio	22/12/2011	22/12/2011 a 21/12/2012
1º Aditivo	Alteração da vigência	27/11/2012	02/01/2012 a 22/12/2013
2º Aditivo	Alteração da vigência	19/12/2013	02/01/2012 a 22/12/2014
3º Aditivo	Alteração do Fiscal do convênio	02/09/2014	02/01/2012 a 22/12/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre a existência de pareceres jurídicos, exarados por Procurador da Procuradoria-Geral do Estado, a decisão é clara ao expor que não cabe arguir amparo em pareceres técnicos e jurídicos para elidir a responsabilidade do gestor, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e desta Corte.

Evidencia-se, destarte, que a pretensão do embargante, nesses tópicos, não é suprir supostas omissões, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida.

Assim, uma vez constatada a inexistência de omissões passíveis de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos, nesses aspectos, devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para o fim de esclarecer a respeito do percentual de execução da obra, sem efeitos infringentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para o fim de esclarecer a respeito do percentual de execução da obra, sem efeitos infringentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente